

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0172/89 - APENSO PROC SE 060039/89

INTERESSADO: HUMBERTO FANCHINI NETO

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final na EEPG "Prof. José Pinheiro Júnior", de Itu

RELATORA: Cons^a IARA GLÓRIA AREIAS PRADO.

PARECER CEE 872/89 Aprovado em 30/8/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 11 de janeiro de 1989, a Sra. Ana Lúcia F. Fanchini dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, solicitando a revisão da decisão do Conselho de Classe da EEPC "Prof. José Pinheiro Júnior", de Itu, que reteve seu filho Humberto Fanchini Neto na 7ª série do 1º grau.

O pedido de reconsideração da avaliação em Geografia foi analisado, tendo sido indeferido em nível de Escola e da Delegacia de Ensino de Itu.

Inconformada com a retenção do filho em Geografia, a mãe do aluno expõe:

- "considera que o julgamento feito se baseou em justificativas dadas por essa escola, cujas afirmações nem sempre foram verdadeiras, aceitando-as como ponto pacífico e verídico;
- o aluno obteve média nas demais disciplinas e, quando submetido à recuperação, a professora somente deu-se ao trabalho de entregar a prova, sem se preocupar em fazer uma retomada do conteúdo para dirimir dúvidas ou recapitulação do mesmo."

Foram juntados os seguintes documentos ao processo apenso:

- 1- ficha de controle do projeto de recuperação (fls 33 a 38).
- 2- Cópia do Plano Escolar (fls 39 a 60).
- 3- comunicação aos pais (fls 61) da qual consta que o aluno não alcançou média nas seguintes matérias: Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, Geografia, História, Ciências e Desenho Geométrico, nos 1º e 2º bimestres, ficando em recuperação no período de 1º a 5 de agosto.

Nesta comunicação constam as observações:

- a mesma foi encaminhada aos pais do aluno entretanto, não foi devolvida devidamente assinada, como solicitou a direção;
- na recuperação bimestral, tenta-se recuperar Inglês e Educação Artística, apesar dessas disciplinas não promoverem por conceito, mas por frequência.

- 4- histórico escolar expedido pela EEPG "Prof. José Leite Pinheiro Júnior" (fls 62);
- 5- histórico escolar da EEPG "Dr. Cesário Motta", de Itu do qual consta ser o aluno matriculado em 1987, na 7ª série e desistente, a partir de 20/11/87;
- 6- Diário de Classe de Geografia da 7ª B;.
- 7- as seguintes provas de Geografia:

	Data da Prova	Conceito	Fls	Observação
1	Não Consta	E	64	-
2	25/05/88	E	65	-
3	23/06/88	D+	66	-
4	21/09/88	(Zero)	67	Acompanha a prova a "cola" que a profª tirou do aluno durante a prova
5	Recuper. 1º Bimestre	D	68	-
6	Recuper. 2º Bimestre	E	69	-
7	Recuper. 3º Bimestre	E	70	-
8	Recuper. Final	D	71	-

A Supervisora de Ensino da Delegacia de Ensino de Itu, após juntar aos autos os documentos acima arrolados, assim se expressa em 23/01/89: "A análise das provas anuais e de recuperação, agora anexadas, reforçou, ainda mais, convicção de que o aluno apenas conseguiu atingir parte dos objetivos essenciais merecendo a menção que lhe foi atribuída em Geografia. Entretanto, causou-nos estranheza o fato de encontrar no Diário de Classe da Professora registro de notas ao lado das menções, o que demonstra dificuldade de expressar a avaliação de aproveitamento diretamente em "conceitos, que reflitam diferença de desempenho claramente discerníveis", como preconiza o Regimento Comum das Escolas de 1º Grau (fls 83).

A Delegacia de Ensino de Itu faz o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete SE.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a decisão do Conselho de Classe solicitado pela mãe de Humberto Franchini Neto, retido em Geografia n 7ª série do 1º grau, em 1988, na EEPG "Prof. José Pinheiro Júnior", em Itu.

Pedidos de reconsideração da avaliação foram julgados em nível de escola e de Delegacia de Ensino, nos prazos da Resolução SE 235/87, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe, visto que:

- após convocação do Conselho de Série, os professores concluíram que o aluno não atingiu os objetivos essenciais previstos pela professora em seu planejamento anual e de recuperação;
- após convocação do Conselho de Escola, justificou cada uma das colocações, mos-

trando a falta de fundamentação das denúncias feitas pela mãe do aluno;

- a supervisão de ensino, após análise do caso, concluiu que o aluno teve desempenho pouco eficiente em várias disciplinas e não apenas em Geografia. Entrou para recuperação final em Geografia e em Matemática, pois o 1º Conselho o aprovou em Desenho Geométrico. A aprovação neste 1º Conselho demonstra que não havia "marcação da escola" contra o aluno, como alegava a mãe. Afirmou, também, que foram oferecidas ao aluno todas as oportunidades previstas em legislação para que melhorasse seu aproveitamento, não tendo, entretanto, conseguido superar as deficiências que o levaram à recuperação;
- a Delegacia de Itu opinou pela manutenção da decisão do Conselho de Classe, ratificando o parecer da Sra. Supervisora de Ensino.

Retomando a ficha individual do aluno para uma análise global de seu rendimento escolar, vemos a seguinte evolução no ano letivo de 1988:

Disciplina	1º B	2º B	3º B	4º B	C.Final	1º Cons.	Recup.	C. F.R.
Língua Portuguesa	D/D	D/D	C	D/A	C			
Inglês	D/C	C	C	C	C			
Ed. Artística	D/B	C	C	D/C	C			
Ed. Física	-	-	-	-	-			
Matemática	-	D/C	D/C	C	C			
Geografia	C/D	D/D	E/E	C	D		D	D
Ciências e Progr. de Saúde	C	D/C	C	C	C			
Matemática	C	C	D/D	D	D	-	C	C
Desenho	D/D	C	E/C	E/A	D	C		

Pela informação da Escola, obtida pela Assistência Técnica deste Conselho, o registro dos conceitos obedeceu às orientações da Delegacia de Ensino de Itu, no qual o conceito bimestral fica acima da barra e o da recuperação, abaixo. Pela ficha vê-se o resultado das avaliações bimestrais e da recuperação, identificando-se o fraco desempenho do aluno durante o ano, principalmente em Geografia. Situação semelhante observa-se em Matemática, Desenho e Língua Portuguesa.

No caso específico de Geografia, pelas 8 (oito) provas juntadas aos autos, das quais 4 (quatro) relativas à recuperação, vemos que as avaliações indicam um desempenho sofrível do aluno neste componente curricular, com conceitos, entre D e E, além de uma prova anulada por causa de "cola".

Em que pese ao fato do aluno ter que cursar pela 3ª vez a 7ª série, pela análise dos documentos anexados ao expediente e das informações prestadas pelas autoridades da rede estadual de ensino, entendemos que não ocorreram motivos, de ordem legal e pedagógica ou de discriminação contra o aluno que jus-

tificassem alteração na decisão do Conselho de Classe.

Não obstante, considere-se que uma 3ª reprovação pode ser extremamente desmotivadora para o aluno, de sorte que a escola deve prever um acompanhamento especial ao caso, a fim de que ele tenha condições, no decurso do ano letivo de 1989, de alcançar os objetivos esperados nos diferentes componentes curriculares.

A propósito.

Como muito bem argumenta o Conselheiro Celso de Rui Beisiegel no Parecer 1545/86, "se os alunos ... não produzem de acordo com as expectativas do professor, se as bases culturais da maioria da clientela dificultam o rendimento esperado, a possibilidade de encaminhamento de respostas para estes desencontros talvez implique numa reorientação dos padrões de expectativas vigentes. Em outras palavras, é possível que as soluções não devam ser procuradas, por exemplo, na reprovação maciça ou na progressiva eliminação dos alunos "atrasados", mas na busca de procedimentos que possibilitem extrair da situação de ensino os melhores índices de rendimento esperáveis, tendo em conta as condições dadas."

Essa orientação da escola deve permitir que se superem as situações lamentáveis em que o aluno é levado a refazer uma mesma série por três vezes consecutivas, tendo ficado retido em uma disciplina apenas. Recomenda-se, por sua vez, que os Conselhos de Escola ponderem mais seriamente sobre situações como essas em vista dos evidentes prejuízos que elas acarretam, sobretudo tendo-se em conta que as probabilidades de retenção aumentam ao invés de diminuir com o crescimento do número de reprovações.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pela Sra. Ana Lúcia F. Panchini contra a decisão do Conselho de Classe que ratificou a retenção de Humberto Fanchini Neto na 7ª série do 1º grau, na EEPG "Prof. José Pinheiro Júnior", D.E. de Itu, DRE-de Sorocaba, no ano de 1988. A Escola deverá orientar seu procedimento em relação ao caso, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de junho de 1989

a) CONSª IARA GLÓRIA AREIAS PRADO - RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO APROVA, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente